



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013451-60.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS AUGUSTO DE SALES, é apelado ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Vinicius Augusto de Sales

Apelada: Arcos Dourados Comércio de Alimentos S/A.

**Apelação nº 1013451-60.2023.8.26.0005 – 4ª V. Cível F. R. São Miguel Pta.
(Capital)**

Voto nº 31.315

Responsabilidade civil. Alegado furto de bem no interior de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial. Sentença de improcedência. Inversão do ônus probatório descabida, pela clara inexistência, no particular, de hipossuficiência técnica por parte do consumidor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Boletim de ocorrência que se resume a declaração unilateral do interessado, não se prestando isoladamente a fazer prova em seu favor. Inexistência de mínima comprovação de que tenha o autor estacionado seu veículo na área do estabelecimento da ré, tampouco de que o veículo mencionado estivesse em posse dele, autor, por força de locação. Evento danoso não demonstrado. Sentença integralmente confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 149/153 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de alegado furto de bem no interior de veículo em estacionamento de estabelecimento comercial; considerou a MMª. Juíza, para tanto, não demonstrada pelo autor a ocorrência de furto quando estava o veículo por ele supostamente locado estacionado na área do estabelecimento da ré, salientando, ainda, não comprovada sequer a alegada locação do veículo, tampouco a aquisição do notebook que se indica ter sido furtado.

Apela o autor (fls. 165/182), apontando a necessidade de inversão do ônus da prova, considerando a relação consumerista havida entre as partes, atribuindo-se, assim, à ré o ônus de demonstrar a inoccorrência do furto a partir da apresentação das filmagens do circuito interno de segurança do seu estabelecimento comercial. Sustenta que o boletim de ocorrência, por si só, seria prova suficiente para

demonstrar o quanto alegado, dada sua presunção de veracidade, onde, inclusive, se fez constar o número de série do notebook furtado, correspondente ao constante em sua embalagem. Insiste fazer jus à pleiteada indenização por danos materiais, no valor do bem furtado e, igualmente, a indenização por danos morais, pela angústia e frustração experimentadas. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 188/202). Pela decisão de fl. 213, já em Segundo Grau, foi indeferida a gratuidade processual requerida pelo apelante, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, aspecto devidamente regularizado (cf. fls. 215/218).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Inicialmente, no que concerne à inversão do ônus da prova, instituto previsto no art. 6º, VIII, do CDC, ressalta-se que não é o mesmo de aplicação automática e indiscriminada a todo e qualquer litígio de consumo, nem abrange a totalidade do espectro probatório inerente a cada caso, pressupondo ademais decisão específica de alteração de uma distribuição de ônus preexistente (e que em princípio tocaria ao consumidor).

No caso em questão, por sua vez, não há que se falar, sequer em tese, em inversão do ônus probatório, visto inexistir, evidentemente, qualquer hipossuficiência do consumidor em sentido técnico quanto à demonstração correspondente, tratando-se de prova do fato constitutivo do seu direito e naturalmente a seu cargo.

Nesse particular, há que se salientar que, pretendesse o autor a apresentação das filmagens do circuito interno de segurança da ré a fim de demonstrar o ocorrido, bastava que, ao ser instado para especificação de provas a produzir, se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

manifestasse nesse sentido, tendo, ao contrário, permanecido inerte em relação a qualquer requerimento de tal ordem.

Os documentos por ele trazidos aos autos, por sua vez, não se prestaram a demonstrar a veracidade do alegado.

Por primeiro porque resume-se o boletim de ocorrência à declaração unilateral do interessado, não se prestando isoladamente a fazer prova em favor do próprio declarante quanto ao fato por esse descrito.

E a versão dada no distrito policial (fls. 21/22) não veio corroborada por qualquer prova material do furto alegado. Isso porque em que pese demonstrado pelo cupom fiscal de fl. 20 que esteve o autor no estabelecimento comercial da ré no dia e horário mencionados no boletim de ocorrência, nada há a comprovar que tivesse o mesmo estacionado algum veículo dentro do estacionamento do local e mais, que o veículo mencionado na petição inicial, estivesse em sua posse por força de locação.

Enfim, o conjunto probatório é frágil, como bem reconhecido pela r. sentença, para que se chegue a um juízo de convencimento suficiente em torno da ocorrência do fato (furto do notebook a partir de veículo utilizado pelo autor e especificamente estacionado nas dependências do estabelecimento da ré).

Confirma-se, por tudo, a r. sentença de improcedência. Por força desse desfecho, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator